SIGA-DOC 139 Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 594/2022 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO: PA-PRO-2022/04600
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.
1. Contratação da docente com destacado conhecimento jurídico, Luly Rodrigues da Cunha Fischer, para ministrar o Módulo II – Metodologia da pesquisa jurídica, no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil;
2. Ausência da necessidade de publicação, em virtude do valor;
3. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para a contratação da docente com destacado conhecimento jurídico, Luly Rodrigues da Cunha Fischer, para ministrar o Módulo II – Metodologia da pesquisa jurídica, no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil, na modalidade ensino remoto com utilização de ferramentas tecnológicas, a ser realizado pela plataforma Teams, voltado às Magistradas e Magistrados, e Servidoras e Servidores do TJPA, a realizar-se no período de 23 a 25 de fevereiro de 2023.

2. A carga horária da docente a ser contratada é de 12 horas/aulas, cujas turmas contarão com 40 (quarenta) vagas, nos termos do item 2.4 do Termo de Referência.

3. Conforme depreende-se dos autos, a professora a ser contratada será remunerada pelo valor da hora-aula especificado para "Doutora", conforme a Portaria nº. 1713/2022 - GP, observando-se como limite para pagamento a carga horária total do curso, no total de R$2.397,96 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

4. Para a garantia do custo, foi anexado o pedido de despesa nº. 2022/3343, e as informações do crédito orçamentário seguem através do PA-DES-2022/234060.

TJPAPRO20220460OV01

Assinado com senha por ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO.
Use 3465016.22710819-5751 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3465016.22710819-5751
Documento gerado por LENNE CHAVES PINTO DA SILVA TORRES *Data e hora: 28/06/2023 14:15

5. Ainda, constam nos autos, a fichas financeira, título de doutora e documentos da profissional a ser contratada, demonstrando a expertise, notório saber e qualificação.

6. Para fins de regular instrução processual, nos termos da Portaria nº 1227/2022, verifica-se que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade máxima do setor demandante à fl. 134.

7. Cumpre destacar que, conforme constam nos autos, através do PA-DES-2022/232827, o referido curso está previsto na programação da Escola pra o exercício 2023, observando-se que o Plano Anual de Contratação respectivo ainda não foi publicado.

8. Assim instruídos, para cumprimento do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

9. É o relatório. Passa-se a fundamentar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

10. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

> *Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*
> *§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.*

11. Desta forma, atesta-se o cumprimento do prazo, posto que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 5/12/2022 (segunda-feira), com a emissão de parecer em 7/12/2022 (quarta-feira), ou seja, em 2 (dois) dias úteis.

II.2. DA FUNDAMENTAÇÃO

12. A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de

TJPAPRO20220460OV01

Assinado com senha por ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO.
Use 3465016.22710819-5751 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3465016.22710819-5751
Documento gerado por LENNE CHAVES PINTO DA SILVA TORRES *Data e hora: 28/06/2023 14:15

seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

13. A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta das pessoas das contratadas, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

14. Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

> *Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

TJPAPRO20220460OV01

Assinado com senha por ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO.
Use 3465016.22710819-5751 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3465016.22710819-5751
Documento gerado por LENNE CHAVES PINTO DA SILVA TORRES *Data e hora: 28/06/2023 14:15

16. Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

17. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência da profissional, o qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, aptos à sua plena satisfação.

18. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, profissionais de especialização comprovada e experiência no assunto.

II.3. DA PUBLICAÇÃO

19. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

20. Transcreve-se excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado, ressaltando que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19/07/2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018:

> *"(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.*
> *(...)*
> *No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.*
> *(...)*

TJPAPRO20220460OV01

Assinado com senha por ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO.
Use 3465016.22710819-5751 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3465016.22710819-5751
Documento gerado por LENNE CHAVES PINTO DA SILVA TORRES *Data e hora: 28/06/2023 14:15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

> *Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.*
> *Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.*
> *(...)*
> *Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)" (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).*

21. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor da contratação se encontra abaixo do estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

III. CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, e considerando que os serviços a serem contratados são de natureza singular, nos termos acima postos, a Administração poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional a ser contratado, em razão da notória especialização.

23. Portanto, satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, não se vislumbra impedimento jurídico à contratação em questão.

24. É o parecer. À consideração superior

Belém, 7 de dezembro de 2022.

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

TJPAPRO20220460OV01

Assinado com senha por ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO.
Use 3465016.22710819-5751 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3465016.22710819-5751
Documento gerado por LENNE CHAVES PINTO DA SILVA TORRES *Data e hora: 28/06/2023 14:15